

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE

APELANTE: RENATO FELICIANO DE DEUS NERY

APELADO: BANCO BRADESCO S. A.

Número do Protocolo: 105508/2017

Data de Julgamento: 22-11-2017

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE EXECUÇÃO – ADVOGADO SUBSTITUIDO – REVOGAÇÃO UNILATERAL DO MANDATO- INTERESSE E LEGITIMIDADE DE PRETENDER VERBA HONORÁRIA – VALOR ARBITRADO NA INICIAL – SUBSTITUIÇÃO POSTERIOR – ACORDO FEITO PELO ADVOGADO SUBSTITUTO – DIREITO A HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA INICIAL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tem o advogado destituído unilateralmente pelo cliente, interesse e legitimidade para, constatando que o credor, após contratar novo patrono, faz acordo com o devedor, sem fazer menção à verba honorária, buscar, em grau recursal, dentro dos próprios autos, égide da economia processual, o pagamento dos honorários já arbitrados em seu favor.

2. Não é caso de anular o acordo, direito que não possui o advogado destituído e sim e tão somente questionar a respeito dos honorários que lhes pertencem e que foram ‘esquecidos’ pelo credor quando da efetivação de acordo com o devedor no processo de execução.

3. No processo de execução, os honorários arbitrados inicialmente em caso de pronto pagamento ou não, pertencem ao advogado que distribuiu a ação. Não havendo contrariedade deste por parte do devedor, não podendo o credor dele dispor por pertencer unicamente ao advogado, feito acordo, não atribuindo neste o valor já arbitrado, deve o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE

credor responder integralmente pelos honorários, já que, a rigor do § 3º, do artigo 24, da Lei 8.906/94.

4. Se para receber seus honorários, o advogado teve que ingressar com recurso de apelação, de rigor, na aplicação extensiva do § 11, do artigo 85, do CPC, faz jus a sucumbência recursal pelos serviços desenvolvidos após a extinção da execução pelo juiz de piso. O fato de ser advogado em causa própria, não exime a responsabilidade já que o relevante é a aplicação da regra de sucumbência.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

APELANTE: RENATO FELICIANO DE DEUS NERY
APELADO: BANCO BRADESCO S. A.

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por RENATO FELICIANO DE DEUS NERY contra a sentença de fls. 140, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lucas do Rio Verde, que tendo homologado acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do CPC, com julgamento do mérito; extinguiu a Ação de Execução por Título Extrajudicial Nº 0002420-74.2011.8.11.0045, Código nº 42112, que o exequente BANCO BRADESCO S/A, ajuizou em face de ELIAS DA SILVA TORMES – ME; cujo dispositivo após o acolhimento em parte dos embargos de declaração manejado pelo ora apelante, a citada decisão de fls. 140 foi integrada.

Como o mencionado, o ora apelante, advogado RENATO FELICIANO DE DEUS NERY, na condição de anterior patrono do exequente manejou os embargos de declaração às fls. 143/187, visando sanar a omissão ali apontada e que após a integração determinada pelo juízo do feito, às fls. 472/473, foi consignado o seguinte dispositivo:

“Ante o exposto, como forma de realizar a integração da sentença judicial proferida, ACOLHO os embargos declaratórios para o fim de DETERMINAR que o arbitramento/rateio dos honorários de sucumbência, entre os procuradores da parte exequente, deve ser postulado em demanda própria, e INDEFERIR o pedido do embargante de condenação da exequente por litigância de má-fé.” (fls. 473).

Inconformado, o apelante em suas razões recursais de fls. 475/527, em síntese, pugna pela reforma da r. sentença, para o fim de a execução ter seqüência, uma vez que ele atuou como advogado do autor na fase de conhecimento, em

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

favor de quem fixados os honorários advocatícios sucumbenciais, até agora não recebidos, razão pela qual, depois de substituído por outro advogado, não poderia esta firmar acordo com o executado em detrimento dos honorários fixados em favor dele apelante. Aduz ainda, que o objeto de sua pretensão não são honorários contratuais, sim honorários de sucumbência, cuja reserva está ligado e arbitrado no mesmo processo e que entender pelo ajuizamento de ação autônoma para esse fim contraria o próprio princípio da economia processual e os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906, de 1994, afirmando que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto a verba de sucumbência.

Ao final, faz o prequestionamento dos artigos da legislação constitucional e infraconstitucional que menciona.

A parte apelada/embargada, em suas contrarrazões às fls. 589/598-vº, argui a preliminar de não conhecimento do recurso, por ofensa ao princípio da dialeticidade, para então refutar os argumentos do apelante pugnando seja improvido o recurso, mantendo-se incólume a sentença.

É o relatório.

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto por RENATO FELICIANO DE DEUS NERY contra a sentença de fls. 140, proferida nos autos da Ação de Execução por Título Extrajudicial Nº 368/2011, que o exequente BANCO BRADESCO S/A, ajuizou em face do executado ELIAS DA SILVA TORMES – ME, que tendo homologado acordo celebrado entre as partes extinguiu a ação com julgamento do mérito, a qual após o acolhimento em parte dos embargos de declaração manejado pelo ora apelante, foi integrada no sentido de determinar que o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

arbitramento/rateio dos honorários de sucumbência, entre os procuradores da parte exequente, que pretende o ora apelante, o embargante/Dr. Renato, deve ser postulado em demanda própria, e ainda indeferiu o pedido por este formulado de condenação do exequente, ora apelado, por litigância de má-fé.

Insta de início, mencionar que a preliminar contrarrecursal de não conhecimento da apelação não merece guarida. Isso porque não há ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, no ato da interposição. Ainda que as razões de apelação venham calcadas nos mesmos argumentos, nesse caso, dos embargos de declaração manejados pelo anterior patrono do apelado/exequente, por certo atacam especificamente os fundamentos da decisão apelada, e visam a reforma dessa decisão.

Da análise da apelação manejada, tem-se que o apelante pugna pela reforma da r. sentença, para o fim de a execução ter sequência, uma vez que ele atuou como advogado do autor na fase de conhecimento, em favor de quem fixados os honorários advocatícios sucumbenciais, até agora não recebidos, razão pela qual, depois de substituído por outro advogado, não poderia esta firmar acordo com o executado em detrimento dos honorários fixados em favor dele apelante.

O apelante aduz ainda, que o objeto de sua pretensão não são honorários contratuais, sim honorários de sucumbência, cuja reserva está ligado e arbitrado no mesmo processo e que entender pelo ajuizamento de ação autônoma para esse fim contraria o próprio princípio da economia processual, afirmando que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto a verba de sucumbência.

Não procede a irresignação do apelante.

Deveras, não se olvida que o patrono investido de poderes nos autos frui da qualidade de terceiro interessado, podendo, no exercício da legitimidade ordinária, postular em nome próprio direito próprio, qual seja os honorários em sede do processo no qual atua como patrono legalmente constituído.

Nesse sentido o precedente jurisprudencial do c. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE DO ADVOGADO PARA A EXECUÇÃO. RECURSO DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. 1.- Os honorários advocatícios de sucumbência, pelo sistema originário do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos gastos que esta teve de despender com a contratação de um advogado para a defesa dos seus interesses em juízo. 2.- A Lei nº 8.906/94 alterou esse sistema, atribuindo ao próprio advogado a titularidade desse crédito e conferindo-lhe a legitimidade concorrente para promover a execução. 3.- Se o advogado tem legitimidade para promover em nome próprio a execução do título judicial na parte relativa à verba honorária, também o terá para, na condição de terceiro interessado, recorrer de decisão prolatada na execução promovida pelo credor principal, com relação a essa matéria. 4.- Recurso especial provido.” (STJ, REsp 1140511 / SP, Relator: Min. SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 01.12.2011, Dje 15.12.2011).

Porém, não é o caso do presente autos.

Aqui, o apelante, embora tenha sido e devidamente figurado como patrono do apelado/Banco pelo longo período que afirma, nestes autos, é incontroverso que foi legalmente destituído dessa condição, o que automaticamente lhe retirou a qualidade de terceiro interessado concomitantemente ao momento em que deixou de ser advogado do apelado neste feito.

Tornou-se, portanto, parte ilegítima para postular os eventuais honorários sucumbenciais na ação de execução de Código nº 42112.

Saliente-se, que esse raciocínio não tem o condão de tolher ao recorrente o direito ao recebimento dos honorários que pleiteia.

Pois, a questão é que a espécie não pode ser apreciada na ação originária em exame, senão em ação autônoma com esse intuito, tendo em vista que a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

legitimidade executória prevista nos arts. 23 e 24, § 2º do Estatuto da OAB, que o apelante afirma existir; e, que de fato restringe-se ao patrono que esteja constituído no processo por ocasião da execução em face do seu próprio cliente, e não da parte *adversa*, que é aquela que poderá dever honorários decorrentes da sucumbência, se vencida na ação.

Nesse ponto, importante a explanação doutrinária que se segue:

"Registre-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a legitimidade ativa executiva consagrada pelo art. 23 do Estatuto da OAB e arts. 85 e 788, caput, do Novo CPC, se limita ao advogado que esteja constituído nos autos no momento da execução. O advogado que já atuou e por isso faz jus a uma parcela dos honorários terá que pleitear seus direitos por meio de ação própria." (Daniel Amorim Assumpção Neves, in Manual de Direito Processual Civil, volume único, 8ª edição, Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, f.226).

Por essa razão é que o d. Magistrado *a quo* consignou na decisão: *"que o arbitramento/rateio dos honorários de sucumbência, entre os procuradores da parte exequente, deve ser postulado em demanda própria,..."*, pois, nas hipóteses em que houve a revogação do mandato outorgado ao advogado para atuar em determinada causa, o procurador antigo não está autorizado a pleitear os honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da ação principal.

O patrono que teve seus poderes revogados antes do término da demanda deverá requerer o pagamento dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, proporcionais à sua atividade no feito, através de ação autônoma.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). (destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS. 1. Consoante o artigo 557 do CPC, é possível o julgamento do recurso especial que se afigura manifestamente improcedente. 2. Não conhecimento do recurso especial interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil/MS em face da ausência de interesses institucionais afetados pela decisão recorrida. 3. Inocorrência de omissões no acórdão recorrido, sendo que o desacolhimento da pretensão da parte não caracteriza vício de julgamento. 4. Legitimidade recursal da credora exequente a quem foi imposta a determinação judicial de restituição do valor referente aos honorários de advogado levantados no cumprimento de sentença. 5. O direito autônomo do advogado para executar a sentença na parte relativa aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou condenação, previsto no art. 23 da Lei 8.906/94, é assegurado ao procurador constituído nos autos, habilitado para representar a parte em

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

juízo, na forma do art. 36 do CPC, de modo que, tendo renunciado, tal garantia resta-lhe assegurada somente na via própria. 6. Havendo mais de um advogado nos autos, sucessivamente e sem vínculo entre si, cada um receberá seus honorários de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (AgRg no REsp 1255041/MS, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 11.06.2013, Dje 14.06.2013) (grifei).

*“PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não há óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, **cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.** 2. Recurso especial provido.”* (REsp 1181250/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012). (destaquei).

Em caso semelhante, insta seja trazido à colação o julgado do Egrégio Tribunal Estadual que menciona, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PLEITO DE HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. “Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 227/10/2015, DJe 16/11/2015). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AI - 1488050-5, Relator Des. COIMBRA DE MOURA, 13ª C. Cível – Unânime, J. 04.05.2016). (grifei).

Assim, em pretendendo o apelante perceber os honorários sucumbenciais que menciona, deve recorrer à via própria, qual seja ação autônoma com tal finalidade.

Por fim, quanto a petição de fls. 0605/0627, de complementação das razões recursais, dela não conheço por força do princípio da preclusão consumativa.

E, no tocante ao prequestionamento suscitado (fls. 521/522), é de se consignar que o magistrado não se obriga a fazer referência a todos os artigos de lei enumerados pelas partes se e quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, mesmo porque o prequestionamento essencial está relacionado à matéria debatida e não ao preceito normativo apontado.

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida por estes e pelos seus próprios fundamentos. Fixando que o caso concreto não se enquadra nas hipóteses que admitem o estabelecimento de honorários recursais, considerando que não houve fixação desses na origem.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

Senhor Presidente:

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o advogado que fez uso da tribuna pela sua sustentação oral. Vossa Excelência lembrou, recentemente, do caso do Barcelos. Vou mais longe, ainda, com relação ao Banco, no caso Vanderlei Garcia, em Rondonópolis. Parece-me que há um *modus operandi* do Banco no rompimento de contrato quando o advogado já está a algum tempo trabalhando para aquela instituição, salvo melhor juízo.

Ao proceder da forma como Vossa Excelência procedeu, por mais apurada que seja a técnica empregada no voto, não posso deixar de enxergar isso, mas também, não posso comungar dessa tese, porque estaríamos penalizando aquele que trabalhou com afinco, até então.

Aliás, quando os honorários de sucumbência foram fixados, ainda estava na lide. O outro que negociou, salvo melhor juízo, também não tinha poderes para em nome dele, negociar, e assim o fez.

Dessa forma, peço todas as vênias ao douto Relator para de seu voto divergir e dar provimento ao recurso interposto.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Vossa Excelência dando provimento ao recurso proposto terá que fixar os honorários.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

Já foram fixados.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

FEZ USO A PALAVRA O ADVOGADO, DR. RENATO
FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT

Senhor Presidente:

Pela ordem!

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Somente questão de fato.

A questão aqui é a seguinte: foram fixados 10% na inicial, foi
substituído o advogado e o novo advogado fez transações.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

E não podia.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Podia.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

Em sucumbências, não. Poderia na questão de dívida do banco.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Mas não é o que diz as decisões.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)
FEZ USO A PALAVRA O ADVOGADO, DR. RENATO
FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT

Excelência:

Pela ordem!

Somente no que concerne ao entendimento de Vossa Excelência com relação à fixação. Para entrar com a ação contra o constituinte, estaria substituindo a responsabilidade, porque os honorários de sucumbência são do executado e a ação foi promovida contra o executado, justamente pela cultura de resistência em não promover o pagamento no tempo e modo devidos.

A responsabilidade, inclusive o STJ nesse sentido, tem um entendimento equivocado, justamente porque misturam e embaralham honorários contratuais com honorários de sucumbência. Os honorários de sucumbência derivam da lide, a responsabilidade expressa da norma é do executado.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

O nexa causal estaria entre o sucumbente e o advogado.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Se formos julgar dessa forma, acontecerá uma reviravolta tremenda, todas aquelas questão do BANCO DO BRASIL S/A de fixar 10% vamos dizer que aqueles honorários são intocáveis.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

No caso Barcelos há uma diferença, fixamos, mas não chegou a levantar determinados argumentos como neste caso está sendo levantado.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Mas no caso do Barcelos é mais grave, porque só havia sucumbência. E neste caso, parece-me que o advogado tinha contrato e a sucumbência. Reconheço o direito, não reconheço a forma:

Assim, desprovejo o recurso.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º VOGAL)

Pelo que foi exposto da tribuna, houve a fixação judicial dos honorários sucumbenciais, essa questão transitou em julgado, constituindo, portanto,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

direito em favor do advogado, de modo que o advogado não poderia fazer qualquer transição. A Desembargadora Maria Helena tem toda razão, **data venia**, são duas coisas totalmente diferentes. Honorários fixados judicialmente e os honorários contratuais. Se não há fixação e ele é destituído, ingressará com ação autônoma para cobrar o que ele executou. Mas aqui teve fixação.

Dessa forma, com a devida vênua do Relator, acompanho a divergência instaurada pela Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

É uma decisão nova.

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (1ª VOGAL)

Desembargador:

Não é uma decisão nova, o caso dele é apenas a forma, a quem vai dirigir a cobrança e que instrumento utilizará para resgatar o que é dele por direito. No caso do Barcelos não foi levantada essa questão, se entrássemos nessa seara, estaríamos julgando *extra petita*.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Estamos julgando em total desacordo com o STJ.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

FEZ USO A PALAVRA O ADVOGADO, DR. RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT

Existe um artigo de lei que prevê o arbitramento, e esse artigo 24 é cogente, a jurisprudência é apenas uma orientação, temos um arcabouço jurídico, que não tem nem na constituição federal, nem em lei ordinária, que desqualifique e sobreponha a forma sobre a essência, o trabalho, a procuração, sobre o trabalho.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Acontece o seguinte, eminentes pares:

Cobrarão honorários nos próprios autos de execução, e o trabalho desenvolvido pelo novo patrono?

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

FEZ USO A PALAVRA O ADVOGADO, DR. RENATO FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT

Será rateado na proporção.

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATORE PRESIDENTE)

Mas não está sendo rateado; os desembargadores estão dando conforme o fixado na sentença.

Recurso conhecido e provido nos termos do voto da 1ª vogal, como se trata de questão de mérito, convoca-se mais dois, na forma do art. 942.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O (RETIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Em face do pronunciamento do Desembargador João Ferreira Filho e da Desembargadora Maria Helena Gargaglione Póvoas divergindo, vou revisitar os autos e trarei na próxima sessão.

EM 08 DE NOVEMBRO DE 2017

JULGAMENTO ADIADO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA
DO RELATOR, APÓS OS VOTOS PROFERIDOS PELOS VOGAIS

V O T O

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Na sessão passada, fazendo as razões de fato e de direito, amoldando-se a situação dentro do que hodiernamente acontece em casos desta natureza, anotando-se que a questão deveria ser tratada ao nível de uma ação própria, isto é, pedido de arbitramento de honorários encaminhou meu voto pelo desprovimento do recurso. Tratei o assunto como normalmente acontece em sede de arbitramentos de honorários.

Os eminentes Desembargadores Maria Helena e João Ferreira, trilhando entendimento contrario, os proveu, para, de resto, determinar que o apelado, BRADESCO, responda pelo pagamento dos honorários em face de destituição do advogado e, mais tarde, sem anuência deste, ter feito acordo com o devedor, excluindo o apelado em relação a sua verba, em face de sua destituição.

Insta, em primeiro aspecto, mencionar que a preliminar trazida em resposta, isto é, não conhecimento do recurso não merece guarida. Isto porque não há ofensa ao princípio de dialeticidade recursal que impõe ao recorrente motivar o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

recurso, no ato de sua interposição. Neste contexto, o recuso aviado á apto, a saber, dos motivos pelos quais o recorrente pretende receber seus honorários advocatícios em face da instituição financeira apelada. Isto porque, da análise do recurso interposto pelo apelante, tem-se que este pugna pela reforma da sentença, para o fim de a execução ter sequência, uma vez que ele atuou como advogado do autor na fase inicial do processo, em que foi fixado os honorários, razão pela qual, depois de substituído por outro advogado, não poderia firmar o acordo em detrimento dos honorários já fixados em seu favor.

Em seguida, anoto que a questão em si não é de anular o acordo e sim de arbitrar os honorários, aspecto igualmente tratado no recurso e, neste contexto, seguida pelos votos dos eminentes Desembargadores reportados linhas acima.

Friso, a seguir, que, embora não mais residindo nos autos como patrono da instituição financeira, detém o mesmo interesse e legitimidade para recorrer já que o que está em jogo é o recebimento dos honorários que, segundo alegado, capado pela instituição financeira, já que o caso não é de arbitramento e sim de verificar se os honorários já arbitrados inicialmente pertencem ou não ao advogado substituído/destituído. Somente não detém interesse e legitimidade a parte que, buscando o judiciário, o resultado não ensejará a seu favor nenhum direito material ou moral.

Em regra geral, não há óbice que o advogado o qual assume o processo em trâmite venha a negociar e cobrar honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer da ação, cabendo a este pleitear seus direitos, mediante ação autônoma.

Como bem afiançou o mestre da hermenêutica:

‘Não podem os Códigos abranger explicitamente todas as relações e circunstâncias da vida, em constante, eterno evolover. Dilatam-se as regras de modo a abranger hipóteses imprevistas. Do silêncio do texto não se deduz sua inaplicabilidade, nem tampouco a supremacia do princípio oposto’. (Hermenêutica Jurídica, 7ª. Edição, pág. 302, Carlos Maximiliano).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

Este processo guarda certas peculiaridades que merecem ser vistas e analisadas, baixando os fatos à realidade, a situação recíproca dos protagonistas do evento.

E, revisitando os autos, verificando novamente o aspecto fático/jurídico recursal, mudando radicalmente de entendimento, estamos diante de um processo de execução, que goza de aspectos que devem ser diferenciados, do processo de conhecimento, vista a situação nos seus múltiplos e variados aspectos.

No caso em apreço, quando da distribuição da execução, antes da destituição, o advogado apelante, de plano, já foi agraciado com a verba honorária, aspecto incontroverso nos autos. Posteriormente, destituído pela instituição financeira, este faz acordo com o devedor, silencia em relação aos honorários já fixados.

Em termos de processo de execução, temos que os honorários são fixados de plano, em caso de pronto pagamento, este é reduzido pela metade, situação que não aconteceu e, desta forma, malgrado a substituição, faz jus o advogado à verba já fixada anteriormente.

Assim prescreve o artigo 22 da Lei 8.906/94 –

‘A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito a honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência’.

Por outro lado, assim dispõe o artigo 23 da Lei 8.906/94 –

‘Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou por sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido a seu favor’.

Na interpretação sistemática de ambos dispositivos mencionados, chega-se a uma inarredável conclusão: fixados os honorários em processo de execução, quer para pronto pagamento, quer em caso de não existir esta situação, estes honorários pertencem ao advogado que ingressou com a ação, sendo, portanto, indisponível em relação ao seu cliente. Se este, mais tarde, no seu direito de rescindir o

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

contrato, substitui o advogado, aqueles honorários já fixados, de acordo com o CPC, quando do ingresso da ação, se apresenta de todo intocável, não podendo a instituição financeira que o contratou, eximir-se do pagamento.

Assim, em processo de execução, tratamento diferenciado do processo de conhecimento onde a sucumbência somente ocorrerá quando do julgamento da ação, fixados os honorários em favor do advogado que distribuiu a ação, a substituição deste se dá por conta e risco da instituição financeira. Tem ela direito inquestionável de substituir o advogado no processo de execução. Contudo, tem o dever indeclinável de arcar com seu ato, isto é, pagar os honorários já arbitrados pelo juiz, direito do advogado já abraçado pelo ato jurídico perfeito e acabado vez que se trata de direito indisponível.

Esta situação está juridicamente abraçada pelo § 3º, do artigo 24 da Lei 8.906/94. –

‘O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos na sentença’.

Neste contexto, embora não existindo sentença no processo de execução, conclui-se que, arbitrado os honorários na execução, não havendo pronto pagamento, não havendo a redução, a fixação, já transitada em julgado aquela decisão, é gide do ato jurídico perfeito, pertence ao advogado que ajuizou a ação, não sendo possível a instituição financeira, malgrado ter destituído o advogado de ele dispor, e, se fez acordo, recebeu o que entendeu de direito, na interpretação extensiva do § 3º, do artigo 24, da Lei 8.906/94, aquela verba fixado inicialmente, pertence, unicamente, ao advogado destituído, no caso o apelante.

A proposito, o Código de Processo Civil/73, aplicável sua substância á espécie, era muito claro;

Art. 652-A – Ao despachar a inicial, o juiz fixará de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado.

Parágrafo único – No caso de integral pagamento no prazo de 3

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

E, sobre ato jurídico perfeito, isto é, o arbitramento dos honorários no início da execução, nunca deixar de olvidar o prescrito no § 2º, do artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil –

‘Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo ou condição pré-estabelecida inalterável a arbítrio de outrem’.

Isto sem dizer que, em caso de omissão, o juiz atenderá os fins sociais e as exigências do bem comum, no caso, tratando-se de verba de cunho eminentemente alimentar, na interpretação extensiva do artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, diga-se, ainda, que, quem poderia opor contra o valor arbitrado seria tão somente o devedor, este não o fez. Neste aspecto, o valor fixado se tornou imutável, não podendo a instituição financeira que destituiu o advogado sequer mensurar excesso. Aliás, o valor arbitrado, está em consonância com o prescrito no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil revogado, égide do ‘tempus regit actum’.

Assim, não poderia a instituição financeira, ao efetuar o acordo com a parte devedora, singelos honorários de apenas R\$900,00 (novecentos reais), pagos ao novo patrono e, desta forma, sendo indisponível esta verba, deve arcar com o valor arbitrado na inicial, quando da distribuição da ação de execução. Frise-se que, neste aspecto, não houve recurso por parte do devedor, único que detinha interesse e legitimidade para contestar aquele arbitramento inicial.

Não albergar o recurso de apelação, ao meu sentir, neste caso concreto e em face de suas peculiaridades especiais, seria o judiciário dar ensejo à apropriação indevida da verba honorária à instituição financeira que, imotivadamente, destituiu o advogado. Nunca deixar de olvidar que o advogado, constitucionalmente reconhecido como administrador da justiça (artigo 133 da CF), não pode passar por situações desta natureza, merecendo respeito e remuneração digna pelos seus serviços desempenhados e, por outro aspecto, a questão tem cunho de alimentos, como tratado no

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

próprio estatuto do advogado.

Acrescento, ainda, neste caso especialíssimo, que o trabalho do novo patrono se resumiu a anexar nos autos petição dando conta da destituição do advogado/apelante, de fls. 177 e pedido de homologação de acordo e, neste aspecto, recebeu a verba no montante de R\$900,00 (novecentos reais), como, de resto, se vê na petição de fls. 137 dos autos.

Bem a calhar os ensinamentos de RIPER, professor e diretor da Faculdade de Direito de Paris: ‘Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga, ignorando o direito’ e ‘As normas morais acima das leis positivas’.

Desta forma, conheço do recurso, dou-lhe provimento para reconhecer o direito do advogado/apelante no recebimento da verba honorária fixada na inicial, condenando a instituição financeira apelada e, por óbvio, aplicado sobre o valor atualizado do débito exequendo já que, como anotado, o acordo feito pelo cliente seu sua participação, no tocante a verba honorária, pertence ao advogado.

E vou mais além.

Se o advogado, para postular seu direito, teve que ingressar com recurso, de rigor é aplicar o disposto no artigo 85, inciso 11, do Código de Processo Civil. Neste contexto, do valor apurado, isto é do percentual apurado em relação ao valor atualizado da execução, sobre este valor deverá ser, a título dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado ao patrocinar este recurso, 10% (dez por cento), já que, por simetria, equivale-se a uma condenação.

A liquidação da sentença deverá ser por cálculos aritméticos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

V O T O (RATIFICAÇÃO)

EXMO. SR. DES JOÃO FERREIRA FILHO (2º VOGAL)

Pelo que pude compreender, o único *plus* em relação ao que foi decidido foi referente aos honorários de sucumbência na sede recursal.

MANIFESTAÇÃO (ORAL)

FEZ USO A PALAVRA O ADVOGADO, DR. RENATO
FELICIANO DE DEUS NERY - OAB 6193/MT

Excelências:

Só gostaria de dizer que há dois anos a minha dignidade enquanto profissional; enquanto pessoa; enquanto pai de família, foi retirada por um ato imotivado que me retirou a remuneração.

Há dois anos eu estou sem nenhum aporte financeiro, por um ato desleal do processo.

E pela justiça da decisão, eu agradeço.

MANIFESTAÇÃO ORAL

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
(RELATOR)

Quero dizer ao senhor que eu também não tenho nenhuma vaidade em mudar de opinião. Como dizia o saudoso Des. Ernani Vieira de Souza, que muito tempo integrou este Sodalício: "*só não muda opinião quem não a tem*".

Realmente, a princípio o processo foi julgado de forma usual, e quer arbitramento de honorários.

Mas este caso tinha uma questão especialíssima que, alertado pelos Desembargadores João Ferreira Filho e Maria Helena Gargaglione Póvoas, não tive nenhum pejo em mudar radicalmente o meu entendimento, e entender que Vossa, Excelência como administrador de justiça, neste caso específico, faz jus a essa verba honorária.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 105508/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE LUCAS DO
RIO VERDE (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (1ª Vogal) e DES. JOÃO FERREIRA FILHO (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 22 de novembro de 2017.

Usou a palavra o advogado, Dr. Renato Feliciano de Deus Nery -
OAB 6193/MT

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR